



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 135 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 6 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 200, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 358/P, de 16 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 200, do dia 15 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000695 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000953. Pretendeu-se obrigar a empresa concessionária de energia elétrica no Estado de Goiás a instalar pontos de recarga para o abastecimento de veículos elétricos nos locais preferenciais especificados. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 758/2024/GAB (SEI nº 60541544), sugeriu o veto total ao autógrafo por inconstitucionalidade. Apontou-se que ele apresenta vício formal orgânico por desconsiderar a competência da União para disciplinar a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica prevista na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso IV do art. 22 da Constituição federal. Também foi destacada a existência de vício formal de iniciativa relativo à propositura em razão de seu conteúdo interferir nas cláusulas do serviço de concessão de energia elétrica.

3 Além disso, sob o aspecto material, há inconstitucionalidade devido à interferência na gestão do contrato de concessão da União. A intenção parlamentar, inclusive a determinação de o Poder Executivo firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, não observou o princípio da separação orgânica e funcional dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal.

4 A PGE acrescentou que o art. 2º da Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinadora do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência para regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica. A ANEEL, no exercício de suas competências regulatórias, editou a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que estabelece as regras de prestação do serviço público de energia elétrica, nos arts. 590 a 599 dessa resolução.



Autenticar documento em <https://eproc.di.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390038003600330034003A005000; Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



autorizam que qualquer interessado ofereça os serviços de recarga em seus estabelecimentos, mediante condições de preço livremente negociadas. Além disso, esse serviço é apenas facultado à distribuidora de energia elétrica.



5 A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 2.133/2024/GAB (SEI nº 60598728), recomendou o veto à proposta. A pasta fundamentou-se na manifestação da PGE.

6 Em relação à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no Ofício nº 854/2024/GAB (SEI nº 60561990), também se posicionou contra a propositura. Referendou-se o Despacho nº 57/2024/GE/AGR (SEI nº 60547720), da Gerência de Energia – GE, que reforçou a argumentação da PGE quanto à competência da União para legislar sobre o tema.

7 A Secretaria-Geral de Governo – SGG, no Despacho nº 1.200/2024/GESG/SGG (SEI nº 60589544), compartilhou a indicação de veto total ao que foi proposto. Acolheu-se o Despacho nº 66/2024/SUBETCI/SGG (SEI nº 60524789), da Subsecretaria de Energia, Telecomunicações e Cidades Inteligentes. Foi ressaltado que diversos fatores devem ser observados para a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos, como a necessidade de infraestrutura adequada, a manutenção recorrente e o impacto econômico para as empresas, inclusive as concessionárias. Também foram ratificados os argumentos da PGE e da AGR sobre o tema quanto à competência da União e à existência de regulamentação da ANEEL. Complementarmente, esses fundamentos da SGG embasaram o posicionamento contrário da Secretaria de Estado da Administração – SEAD ao projeto, no Despacho nº 2.465/2024/GAB (SEI nº 60610841).

8 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 2024. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 06/06/2024, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60866811** e o código CRC **4D83CAE4**.



Referência: Processo nº 202400013000994



SEI 60866811



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390038003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 200, DE 15 DE MAIO DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária de energia elétrica, no Estado de Goiás, fica obrigada a instalar pontos de recarga de abastecimento de veículos elétricos nos seguintes locais, preferencialmente:

- I – rodovias estaduais;
- II – prédios públicos;
- III – postos de combustíveis;
- IV – centros comerciais.

§ 1º As especificações técnicas dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, a instalação e a periodicidade de manutenção serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, os pontos de recarga deverão ser instalados de modo a atender a demanda dos usuários, e será dada publicidade sobre a sua localização.

Art. 2º Para o alcance da finalidade desta Lei e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a empresa concessionária de energia elétrica cobrará os correspondentes usuários pelo fornecimento de energia elétrica para recarga de seus veículos.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Público e a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica celebrarão convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.






ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390038003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 200** de 15/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/05/2024, via ofício n° 358/P e, 07/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 135/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/06/2024.

Lionessa Chalodares Franco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390038003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.